



"GOTAS NO OCEANO"

- 100ª GOTA -

JUNHO/2009

Autoria: Dr. Jair Coelho

PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARTE I

Para regular exegese do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor faz necessário examinar de forma conjunta as duas primeiras proposições da referida disposição: Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição(...).

Art. 8º do CDC dispõe: Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretaram riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Isto porque se não se procedesse dessa maneira não seria possível permitir a comercialização de cigarros uma vez que em nenhum lugar se concebe que fumar não traz ao menos risco à saúde.

De outra parte, a lei refere-se à normalidade e previsibilidade do consumidor em face ao uso e funcionamento rotineiro do produto ou serviço. Do ponto de vista da segurança, se o liquidificador apresenta riscos a sua utilização, não podendo "claramente" colocar a mão dentro do copo quando o eletrodoméstico estiver ligado.

"Claramente" porque se refere ao aspecto do uso e funcionamento normal do produto. Trata-se de expectativa regular do consumidor, que possui o conhecimento razoável sobre o funcionamento daquele produto. Em termos processuais é análogo ao que se entende por "máximas de experiência": as máximas ou regras de experiência "são um conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato

por todo aquele de nível médio mental". (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 1806, nota 17).

Imperioso acrescentar, que o desconhecimento concreto não invalida o sentido da norma visto que ela foi posta para controlar o funcionamento normal, dentro da expectativa-padrão do consumidor. Nesse sentido, ao referir-se a expectativa do consumidor está supondo o grau de conhecimento-padrão, tanto o usual adquirido no senso comum, quanto o formal, através de cursos de formação. Por exemplo, a lei não vai supor que o adquirente de um veículo não saiba utilizá-lo regularmente, aliás, o controle dos veículos automotores é das autoridades competentes.

Informações Necessárias e Adequadas - Sob um outro enfoque, a proposição final do artigo supracitado, aduz que "(...) obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a sue respeito." A informação é inerente ao produto e serviço, devendo ser correta, clara, precisa, ostensiva no vernáculo. Assim, deverá o fornecedor dar informações acerca dos riscos que não são normais e previsíveis em decorrência da natureza e fruição dos produtos e dos serviços.

Se o risco do uso e funcionamento do produto e do serviço é de conhecimento-padrão do consumidor, quer dizer, seja normal e previsível, o fornecedor não precisa dar a informação. Portanto, a responsabilidade será exclusiva do consumidor. De outro lado, se a mercadoria que está sendo disponibilizada para consumo é nova e desconhecida do consumidor, deverá ser oferecida informações corretas, claras, ostensivas e suficientes para elucidar todos os riscos inerentes à utilização do produto.

Legislações Específicas Referentes à Proteção da Saúde e Segurança - A legislação relativa à saúde contempla inúmeras disposições do mesmo naipe. O Código Nacional de Saúde é a mais importante legislação ordinária a versar sobre o tema (Código Nacional de Saúde – Lei n. 2.312/54, Dec. n. 49974-A, de 21/01/1961; Dec.-Lei n. 2041/40; Código Brasileiro de Alimentos, de 1967, Dec.-Lei n. 209, de 1967 etc.). No que se refere à segurança das pessoas, a legislação penal contém regras tendentes a reprimir a venda de produtos que tragam risco à segurança mencionada.

Outras legislações de igual importância vêm dar uma proteção maior à saúde e a segurança do consumidor, dentre as quais temos a Portaria MA nº 51 1, a Portaria MINTER nº 532 que dispõe sobre o tratamento e destino de resíduos, a Portaria SNDA nº 533 de 20 de maio de 1991 que cria o cadastro nacional de laboratórios credenciados, a Portaria MS nº 1.8064 de 24 de outubro de 1994 que dispõe sobre normas de iodação do sal, a Portaria SDR nº205 que estabelece os limites máximos e mínimos de micro elementos para misturas minerais destinadas a aves, suínos e bovinos.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Constituição Federal.

Código de Defesa do Consumidor